



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29, 08, 07

SSB
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01
Fls. 358

Processo nº 13878.000289/2001-89
Recurso nº 131.185 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.459
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DO TIETÊ
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04, 09, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13878.000289/2001-89
Acórdão n.º 201-80.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	
Silvio Ribeiro Barbosa Mat. Siane 61745	

CC02/C01
Fls. 359

ACORDAM os ~~Membros da PRIMEIRA~~ CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08 107
Sívio Barbosa
Mol. Slapa 91743

Relatório

A PREFEITURA MUNICIPAL DO TIETÊ, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 320/353, contra o Acórdão nº 8.152, de 24/05/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 309/315, que indeferiu solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Pasep, fls. 01/02, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente a pagamentos efetuados de janeiro de 1992 a janeiro de 1997 no montante de R\$ 368.154,19 (fls. 21/22), cujo protocolo ocorreu em 28/12/2001 (fl. 01).

A DRF em Sorocaba - SP, no Despacho de fls. 269/271, consignou que a totalidade dos recolhimentos teria sido atingida pela decadência, excetuando o último recolhimento, datado de 15/01/97, tendo havido, neste mês, considerando os valores retidos na fonte e o Darf apresentado, recolhimento a maior que o devido. Assim, foi reconhecido apenas o direito creditório no valor de R\$ 849,35.

A interessada apresentou impugnação de fls. 279/287, baseando sua defesa no prazo destinado à repetição de indébitos, o qual defende ser decenal, conforme decisões do STF.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1996

Ementa: PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o Pasep é a receita do próprio período de apuração e não a do sexto mês a ele anterior.

COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PRAZO.

O prazo para a compensação de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

INDEBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incube ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 01/08/2005, recurso voluntário de fls. 320/353, aduzindo, em síntese, que:

1. o entendimento sobre o prazo prescricional ser de dez anos firma-se nos conceitos fornecidos pelo CTN e na interpretação já consolidada pela jurisprudência no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação;

2. discorre sobre a impossibilidade de aplicação da LC nº 118/2005. A LICC, bem como a CF/88 e o CTN, são uníssomos em afirmar que o início da vigência da referida Lei seria, no mínimo, da data de sua publicação, devendo disciplinar relações jurídicas a partir

ME. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SBB	
Silvio Siqueira Barbosa	
M.º Sica 91745	

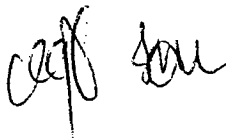
desse momento. Assim, sendo o pedido de restituição protocolizado em 2001, seria incabível supor que uma lei posta em vigência em 2005 possa ter o condão de regular relações jurídicas pretéritas, quanto mais ser utilizada como razão de indeferimento recursal;

3. com a declaração de inconstitucionalidade e suspensão da execução dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF a legislação aplicável passou a ser a anterior, ou seja, a LC n.º 8/70, e, no que diz respeito à base de cálculo e recolhimento, o art. 14 do Decreto n.º 71.618/72; e

4. as compensações antecipadas do crédito lançado no pedido de restituição, *in casu*, juntamente com as parcelas do próprio PIS/Pasep, em virtude de possuírem caráter de pagamento, em sentido lato, deverão ser homologadas através da reforma da decisão de primeira instância, restando demonstrado que os recursos apresentados contemplam não só o direito creditório como também o direito compensatório, conforme preceitua o art. 35 da IN n.º 210/2002.

Alfim, requer o julgamento deste processo administrativo, manifestando-se sobre o mérito do direito creditório, bem como sobre as compensações efetuadas, deferindo-as integralmente.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SSB. Sívio Siqueira Barbosa Mat: Slape 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, a contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, tão-somente, a inoccorrência da prescrição, a qual entende ser decenal. Já em fase recursal, ratifica a inoccorrência da prescrição e apresenta novos argumentos.

Conforme preceituam os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

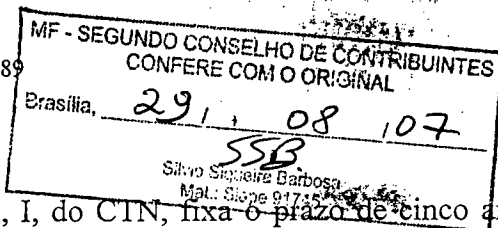
Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”.

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, passa-se a analisar somente matéria objeto de apreciação na impugnação, ou seja, a ocorrência ou não de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

SSB

ced



O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu art. 3º foi debatido no âmbito do STJ no EREsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido de restituição sido protocolizado em 28/01/2001, todos os pagamentos efetuados até 28/01/1996 encontram-se com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95 que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a Resolução foi editada em outubro de 1995, somente possibilitando tal solicitação até outubro de 2000, anterior ao presente caso, cujo pedido se deu, repise-se, em dezembro de 2001.

Vale mencionar que eventual indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos indigitados Decretos-Leis, ainda que se considerasse os efeitos da semestralidade, ocorreria até os pagamentos efetuados em relação ao período de apuração de fevereiro de 1996, pois, a partir de então, os recolhimentos passaram a ser efetuados com fulcro na MP nº 1.212 e reedições.

Portanto, corretamente decidiu instância *a quo*, pois, no presente caso, somente o pagamento efetuado em 15/01/1997 não havia sido alcançado pela prescrição e seu eventual indébito já foi devidamente reconhecido pela DRF.



Processo n.º 13878.000289/2007-89
Acórdão n.º 201-80.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
SSB. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 364

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

